



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 293/2020. PREGÃO ELETRÔNICO 10/2020 – COMPEL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI/BA. AQUISIÇÃO DE MÓVEIS.

PARECER Nº \_\_\_\_/2020

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, instada a se manifestar, vem, em atenção ao que dispõe o art. 38, § Único e inciso VI da Lei nº 8.666/93, emitir Parecer Jurídico sobre o Processo em referência, que tem por objeto a aquisição de móveis fundamentado no art. 15 da Lei nº 8666/93, regulamentado pelo Decreto nº 5742/2014.

O controle Interno desta casa recomendou, em sua Análise nº 001/2020, que fosse anexado alguns documentos, bem como retirar do processo a solicitação de autorização sem a devida assinatura do Secretário Executivo; que conste o valor estimado da despesa, bem como a dotação orçamentária e anexe o Termo de Referência relacionando os móveis e os respectivos quantitativos a serem adquiridos; que haja justificativa que conste a necessidade da contratação e sua vantagem.

Ademais, identificou que os itens constantes da proposta não são compatíveis com os itens e valores da Ata de Registro de Preços, bem como apontou a necessidade de verificar a veracidade das certidões.

É o relatório.

Passo a opinar.

O ordenamento brasileiro, em sua Carta Magna (art. 37, inciso XXI), determinou a obrigatoriedade da licitação para todas as aquisições de bens e contratações de serviços e obras realizados pela Administração no exercício de suas funções.



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

No que tange a vigência da Ata de Registro de Preços em comento, cumpre salientar que sua vigência deverá pautar-se no que explicita no artigo abaixo:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*(...)*

*§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:*

*(...)*

*III - validade do registro não superior a um ano.*

Assim sendo, não pode ultrapassar o período de um ano, contados da data da sua assinatura.

O Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 13 e seguintes, assim dispôs:

*"Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.*

*Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para*

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 21074800**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

*fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.*

**Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.**

**Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.**

*Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o [art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993](#).*

**Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.”**

**Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.**

*§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

*§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou*



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

*não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

*§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes. (grifo nosso)*

Infere-se ainda que a modalidade pregão se aplica à União, Estados-Membros, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas entidades da Administração Indireta, sendo que a sua utilização dar-se-á nas aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, definidos como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

No que se refere a Adesão a Ata de Registro de Preços, trata-se da possibilidade em que grande parte dos entes da Federação têm regulamentos que, a exemplo do Decreto nº 7.892/2013 (art. 22), permitem que órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado dos procedimentos iniciais da licitação contrate por adesão à ata de registro de preços, atendidos alguns requisitos.

O Decreto nº 7.892/2013 tem como condição a ser atendida que a ata à qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos **não** participantes, vejamos:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas [Leis nº 8.666, de 1993](#), e [nº 10.520, de 2002](#), e contemplará, no mínimo:

(...)

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Neste sentido, além disso, conforme consta no art. 22 do referido Decreto, deve-se ter anuência do órgão gerenciador, vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Ainda assim, é necessário observar determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do supramencionado artigo, vejamos:

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018\) \(Vigência\)](#)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Então, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Vale destacar que o quantitativo total fixado para adesões no edital, não deve ultrapassar o dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Cumprе ressaltar que, para realizar a adesão não deve, o órgão não participante, neste caso a Câmara Municipal de Aracaju, eximir-se da necessidade de planejar o referido procedimento buscando cotar os preços, bem como justificar e demonstrar a vantajosidade da contratação ocorrer por adesão e não através de licitação própria.

Portanto, deve constar no processo pesquisas de preços, justificativas quanto a necessidade da contratação que englobe a sua vantajosidade, autorização da referida adesão, termo de Adesão com data, itens e valores e documentos constitutivos da empresa.

Assim, conclui-se que seja seguida a legalidade, aplicando-se os ditames referentes ao processo licitatório, Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Públicos) e demais normas supramencionadas.

Por todo o exposto, opinamos pela legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 293/2020, desde que sejam respeitadas as observações do Controle Interno e do Jurídico desta Casa Legislativa, tendo em vista o que fora acima mencionado, na forma da Lei supramencionada e legislação acima enfocada.

É o Parecer.

S.M.J.

Aracaju, 10 de dezembro de 2020.

**José Gomes de Britto Neto**

Procurador Jurídico Geral